



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 746-24.
2014.6.16.0000 – CLASSE 37 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs

Agravado: Luis Raimundo Corti

Advogada: Alessandra Schuta

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. No caso, o candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito.

3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AS' or similar, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o outro pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral do segundo agravante, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Luis Raimundo Corti ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

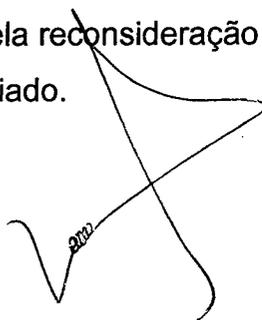
Na decisão agravada, assentou-se que a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 não incide na espécie, uma vez que a condenação do agravado à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa – promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito – acarretou somente dano ao erário, não tendo havido enriquecimento ilícito do candidato decorrente dessa conduta.

O Ministério Público Eleitoral, em seu agravo, aduziu que para a configuração da inelegibilidade da alínea *l* não se exige que o dano ao erário e o enriquecimento ilícito sejam concomitantes, bastando a presença de um desses elementos na condenação (fls. 809-815).

Por sua vez, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro reiterou que a condenação do agravo por ato de improbidade administrativa acarretou não somente dano ao erário, como também enriquecimento ilícito, evidenciado pela determinação do TJ/PR de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais. No ponto, ressaltou que “se existe algum valor a ser ressarcido é porque existiu o necessário proveito econômico” (fl. 800).

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



2012

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90¹ é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. [...]

(AgR-REspe 71-54/PB, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 12.4.2013) (sem destaque no original).

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – REQUISITOS. A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe 178-46/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 9.9.2013) (sem destaque no original).

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]



No caso dos autos, o agravado foi condenado pelo TJ/PR em 4.2.2014 nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito (fls. 36-46).

Todavia, do exame do acórdão proferido pelo TJ/PR, reitera-se que o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito do candidato decorrente dessa conduta.

Ressalte, no ponto, que a determinação do TJ/PR de ressarcimento de valores aos cofres municipais não decorreu da existência de enriquecimento ilícito, mas sim do próprio dano causado à Administração Pública, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei 8.429/92², conforme expressamente assentado na condenação.

Desse modo, não preenchido um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, impõe-se a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...]

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 746-24.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs). Agravado: Luis Raimundo Corti (Advogada: Alessandra Schuta).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.